



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 17, 18, 19, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10670.000872/91-31

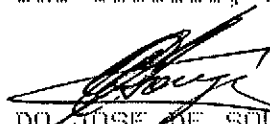
Sessão de: 26 de janeiro de 1994 ACORDÃO nº 203-00.937
Recurso nº: 92.273
Recorrente: INDUFORNOS - IND. DE FORNOS DE TAMBORES LTDA.
Recorrida: DRF EM MONTES CLAROS - MG

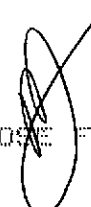
IPI - FATO GERADOR - A saída do estabelecimento industrial é que caracteriza a ocorrência do fato gerador, conforme o art. 30, IV, do RIPI/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUFORNOS - IND. DE FORNOS DE TAMBORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e MAURO WASILEWSKI.

APM



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000872/91-31
Recurso nº: 92.273
Acórdão nº: 203-00.937
Recorrente: INDUFORNOS - IND. DE FORNOS DE TAMBORES LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 11) em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, onde foi detectada a irregularidade referente ao não-lançamento do IPI aplicável em determinados produtos tributáveis, saídos do estabelecimento industrializador, bem como a falta de escrituração do Livro de Registro de Apuração do IPI, Modelo B. Acrescenta que a atividade da empresa consiste na fabricação de artefatos de ferro.

Tempestivamente, a autuada procedeu à impugnação (fls. 22/24) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente requer a nulidade do auto de infração por não ter o Fisco atendido o inciso IV do art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) o IPI, por ser não cumulativo, não propicia a ação fiscal considerar apenas o que é de direito do sujeito ativo da obrigação fiscal, mas também o direito que compete ao sujeito passivo, pois não foi levado em conta o sistema débito/crédito;

c) com o congelamento da BTN, a correção monetária adotada não está amparada pela legislação tributária vigente;

d) requer que seja concedida a regalia prevista no art. 37 do CPC c/c artigo 108, I, do CTN.

O fiscal autuante pronunciou-se às fls. 28 pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, a fls. 30/33, julgou procedente em parte a ação fiscal, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
FATO GERADOR - Saída do estabelecimento industrial sem lançamento do imposto.

CALCULO DO IMPOSTO - Cancela-se parte da exigência que do for utilizado incorretamente alíquotas a maior para os produtos tributados e efetuado arbitramento do débito do imposto no exercício sem amparo na legislação tributária."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000872/91-31
Acórdão nº 203-00.937

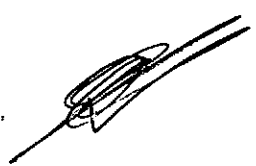
Cientificada em 02.12.92, a empresa interpôs recurso voluntário em 04.01.93, alegando as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, e acrescentando, ainda, que:

a) ao instituir a denominação social de INDUFORNOS - Indústrias de Fornos de Tambores Ltda., como pessoa jurídica de direito comercial, não atentou e não esperava estar dando margem à especulação de fato gerador de IPI;

b) fabrica fornos de Tambores (o que lhe emprestou o nome), grades, balcões, caixas metálicas, armários, cadeiras, etc., tudo sob encomenda, não estando, assim, enquadrada como devedora de IPI e sim de ISS; e

c) requer que seja nula a decisão de primeira instância e também a intimação, determinando que outra seja feita através de VISTA junto à DRF-Montes Claros-MG, com abertura de novo prazo para efeito de aditamento desta, uma vez que não conhece o conteúdo da informação fiscal de fls. 28 do autuante, a que se refere a decisão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10670.000872/91-31
Acórdão nº 203-00.937

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

Preliminarmente, não vejo possibilidade de prosperar a arguição de nulidade, vez que me parece revestida de boa e devida forma a correta decisão de primeira instância.

Além disso, os argumentos trazidos à colação nada comprovam e são meros argumentos, não merecendo, pois, acolhida à mingua de provas.

Quanto ao requerimento, não vejo razão para acatar a solicitação da letra a, por não ter ocorrido, a meu ver, qualquer cerceamento ao sagrado direito de defesa.

Não considerarei o termo de preempção lavrado às fls. 38.

Isto posto e considerando tudo o mais que consta do processo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA